

Proc. n.º 2305/2024

Sentença

residente na
apresentou neste Tribunal de Arbitral de Consumo, reclamação contra
na qual invoca, em suma, que.

- “1. O requerido tem por objeto a prestação de serviços de construção civil.*
- 2. O requerente é um consumidor dos serviços comercializados pela requerido, para fins não profissionais.*
- 3. Em dia que não consegue precisar, mas seguramente em meados de julho de 2024, o requerente contactou o requerido através de um grupo “Obras e remodelações” da plataforma social Facebook, com*
, para a realização de uma empreitada de colocação de tampa rebaixada e aro 60x60 b125. (...)
- 4. Contactando o requerente o requerido, apresentou este último um orçamento no valor de 160,00 €, pedindo um pré-pagamento via MBWay de 50,00 %, correspondente a 80,00€.*
- 5. O requerente assim procedeu procedendo ao pagamento no dia 15/07/2024 e emitindo o requerente fatura no valor de 160,00€. (...)*
- 6. Decorridas algumas semanas de trocas de mensagens sem a prestação do serviço por parte do requerido, por causa da encomenda da tampa por parte do requerido ainda não se encontrar concluída, o trabalho ficou agendado para dia 01/08/2024, após requerente e requerido terem marcado uma data para a realização do mesmo e o requerido não ter aparecido. (...)*
- 7. Acontece que, no dia 01/08/2024, o requerido voltou a não comparecer no local do serviço a efetuar, alegadamente por se ter esquecido do agendamento para fazer o trabalho, remarcando requerente e requerido para o dia 02/08/2024. (...)*
- 8. Chegado o dia 02/08/2024, o requerente contactou o requerido no sentido que iria chegar um pouco atrasado, às 14h15, ou seja, apenas 15 minutos após a hora combinada (14h).*
- 9. Surpreendentemente, o requerido recusou-se a esperar 15 minutos e efetuar a obra.*

10. Acresce que, pelas 13h30 — meia-hora antes do combinado, o requerido responde que já estava a ir embora, que iria devolver o dinheiro pago e que não iria avançar com o trabalho.
11. A partir dessa data, 02/08/2024, seguiram-se 19 mensagens enviadas e 11 chamadas (nunca atendidas), sem qualquer devolução do valor pago, 80,00€, ou entrega da tampa, como, entretanto, propôs o requerente ao requerido. (...)
12. Nos termos do artigo 1208º do Código Civil, “O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato”.
13. O contrato deve ser pontualmente cumprido, no quadro do princípio da boa-fé (artigos 406º nº 1 e 762º nº 2, do CC) e o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art. 798º do CC).
14. Uma vez que o requerido se recusou a cumprir o contrato e decidiu resolver o mesmo, vê-se obrigado a restituir ao requerente o valor de 80,00€, nos termos do artigo 289º do CC, ex vi 432º e 433º do CC.
15. Daí o recurso à presente ação.”. (itálico nosso)

Pediu o Reclamante a final, que este tribunal condene o Reclamado a restituir ao requerente o valor de 80,00€.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso do Reclamado, da possibilidade de apresentar contestação.

O Reclamante apresentou prova testemunhal e documental.

A Reclamado não apresentou contestação nem juntou prova.

Não tendo sido possível conciliar as partes, procedeu-se à realização do julgamento.

Assim, cumpre decidir:

As partes são legítimas e têm personalidade e capacidade judiciária.

Não há nulidades que obstem à decisão da causa.

Fixo à acção o valor de 80,00€.

Da prova produzida em julgamento, **resultam provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos**:

- A. O Reclamado dedica-se profissionalmente à prestação de serviços de construção civil.
- B. Em 15.07.2024, entre Reclamado, no exercício da sua atividade profissional, e Reclamante foi acordado que o Reclamado iria proceder à substituição de uma tampa rebaixada de saneamento e respetivo aro, 60x60 b125, na residência do Reclamante.
- C. Para efeitos da realiza do serviço provado no item anterior, o Reclamado deveria, não só proceder à substituição da dita tampa e aro, mas também proceder ao fornecimento destes.
- D. Acordaram ainda Reclamante e Reclamado que, pelo serviço e materiais provados nos dois itens anteriores, o Reclamante pagaria ao Reclamado a quantia de 160,00€.
- E. Por conta do preço mencionado no item anterior, o Reclamante, nesse dia 15.07.2024, transferiu para o Reclamado, a pedido deste, que o recebeu, por MBWay, a quantia de 80,00€.
- F. Mais acordaram Reclamante e Reclamado, num primeiro momento, que o serviço provado em “B” seria realizado no dia 01.08.2024, tendo, num segundo momento, ambos acordado que o mesmo seria realizado no dia 02.08.2024 à tarde, a partir das 14:00horas.

- G. O negócio provado em “B”, foi celebrado por meio de comunicação à distância – Facebook e Messenger.
- H. O Reclamado apesar de ter recebido o valor provado em “E”, emitiu uma fatura-recibo onde fez constar como recebido a totalidade do custo do serviço (160,00€);
- I. No referido dia 02.08.2024, entre Reclamante e Reclamado ocorreu a seguinte conversa por mensagem eletrónica:
- 13:14:29h – Reclamante – Boa tarde , estou atrasado, creio que uma hora;
- 13:15:43h – Reclamado – Ok já vai ficar tarde então para fazer o trabalho obrigado
- 13:18:37h – Reclamante – É só uma hora. Faz assim tanta diferença?
- 13:20:42h – Reclamado – Faz porque fica muito tarde eu no máximo as 17 30 horas tenho a festa do meu filho.
- 13:20:51h – Reclamado – Já não vai dar tempo
- 13:23:52h – Reclamante – Bom, eu vou despachar-me. Esteja lá à porta às 14h15. Ok?
- 13:24:52h – Reclamado – Estou a conduzir
- 13:25:01h – Reclamado – Não posso atender
- 13:26:31h – Reclamante – Bom, vamos manter a nossa combinação para não arrasar mais a obra
- 13:27:18h – Reclamante – Eu entretanto depois deixo-o lá a fazer o trabalho e tenho de me ausentar uma meia hora
- 13:27:22h – Reclamante – E depois volto
- 13:29:01h – Reclamado – Ok eu já estou a ir embora não posso andar para trás e para a frente. Logo devolvo-lhe o dinheiro e fica o assunto resolvido. Assim ninguém perde tempo vim para trás agora não vou voltar
- 13:29:21h – Reclamante – Como assim? Não tínhamos combinado às 14h?
- 13:30:09h – Reclamado – Eu estou a conduzir não posso atender
- 13:30:23h – Reclamado – Quando parar ligo-lhe

13:30:28h – Reclamante – OK

13:31:03h – Reclamante – Mas volte para trás e eu vou ter consigo já

13:31:16h – Reclamante – Ainda começa mais cedo do que o previsto

13:31:40h – Reclamante – Abro-lhe o portão e volto a sair durante um bocado

13:32:43h – Reclamado – Não posso voltar já mandei mensagem a outro cliente que estava a ir para lá quando recebi a sua mensagem peço desculpa, mas não possa andar para trás e para frente

13:34:50h – Reclamante – Ok, ligue me quando parar.

J. No dia 03.08.2024 entre Reclamante e Reclamado ocorreu a seguinte conversa por mensagem eletrónica:

09:57:16h – Reclamante – Bom dia . , quando vai fazer a devolução do dinheiro?

09:58:30h – Reclamado – Vou devolver a tampa hoje ou na segunda e devolvo-lhe o dinheiro.

K. O Reclamado não realizou o trabalho provado em “B” nem devolveu ao Reclamante o valor provado em “E”.

Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

Os demais factos alegados nos autos.

Fundamentação da matéria de facto:

Este tribunal arbitral formou a sua convicção quanto aos factos provados e não provados com base nos documentos abaixo discriminado, nas declarações do Reclamante e no depoimento da testemunha

Assim, no que aos documentos diz respeito, foram relevantes para a formação da convicção deste tribunal os seguintes documentos:

- a) O documento intitulado “Detalhe Movimento Conta”, com data de movimento de 15-07-2024, do qual consta a identificação de Reclamante, o valor provado em “E” e a sua forma de pagamento.

- b) O documento – Fatura/Recibo – datado de 15.07.2024, do qual consta a identificação do Reclamante e do Reclamado, o serviço provado em “B” e o valor provado em “D”.
- c) O documento junto aos autos pelo Reclamante, numerado como “Doc. 4”, não impugnado pelo Reclamado e do qual consta os factos provados em “I” e “J”.

No que às declarações do Reclamante diz respeito, este relatou ao tribunal, de forma clara, pormenorizada e isenta, as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que o negócio em causa nos autos (o negócio provado em “B”) foi celebrado, quais as suas condições e prazos, qual o seu objecto e preço, valor entregue ao Reclamado (o valor provado em “E”), data (15.07.2024) e forma de entrega de tal montante (por MBway) e qual o montante pelo Reclamado aposto no recibo por este emitido.

Descreveu, ainda, o Reclamante ao tribunal o teor das conversas acima dadas como provadas em “I” e “J”, as circunstâncias de tempo modo e lugar em que as mesmas ocorreram, bem como afirmou que o Reclamado, apesar de lhe ter dito que não iria fazer o serviço em causa no processo e que lhe iria devolver o dinheiro recebido, nunca o fez.

Assim, da análise conjugada das mencionadas declarações, depoimento e documentos, não restam dúvidas a este tribunal em considerar como provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

Efectivamente, resulta da prova produzida nos autos que o reclamado se recusou, sem qualquer fundamento válido a executar os trabalhos a que se obrigou para com o reclamante (o reclamado combinou com o reclamante começar a executar os trabalhos às 14:00h e, antes dessa hora, já estava a ir embora dizendo que não podia esperar mais e que devolvia o montante recebido, pondo assim termo ao contrato).

Quanto aos factos julgados não provados, tal resulta, nuns casos, do facto de ser matéria de direito ou conclusiva e, noutros, de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

De Direito:

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “*considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios*”.

Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Por sua vez, art. 1154, do Código. Civil, prevê que “*contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição*”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica no âmbito da qual, o Reclamado, mediante uma contraprestação a pagar pela Reclamante, se obrigou perante esta a prestar-lhe um serviço – o serviço provado em “B” dos factos provados.

Porque a Reclamante pretendeu destinar o referido serviço à sua espera pessoal e não profissional (serviço a realizar nas canalizações da sua residência), estamos perante um contrato de consumo, nos termos do disposto naquele artigo 2º, n.º 1, da citada Lei 24/96.

Celebrado o contrato (e este foi celebrado verbalmente), o Reclamante procedeu, nos termos acordados com o Reclamado, quanto a cumprimento da sua prestação. Ou seja, o Reclamante pagou ao Reclamado, antecipadamente ao momento em que este deveria cumprir com a sua prestação (execução do serviço provado em “B”) o montante de 80,00€ (50% do valor total acordado para o negócio).

Era dever do Reclamado, no estrito cumprimento da sua obrigação assumida no contrato em causa nos autos, prestar ao Reclamante o serviço provado em “B”.

Contudo, o Reclamado não cumpriu com a sua obrigação, tendo, inclusive, informado o Reclamante que não a iria cumprir e se obrigado perante este a devolver-lhe o montante dele recebido por conta do preço do contrato.

Dispõe o art. 762, n.º 1, do Cod. Civ. que “o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado”, sendo que, nos termos do n.º 1, do art. 763, deste mesmo diploma legal “a prestação deve ser realizada integralmente e não por partes, exceto se outro for o regime convencionado ou imposto por lei ou pelos usos” e estatui o art. 798 que “o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”.

Assim, tendo o Reclamado incumprido o contrato e tendo recebido do Reclamante o montante provado em “E”, deve restituir a este último o valor que dele recebeu, sob pena de se enriquecer injustificadamente à custa do Reclamante, situação que a lei (art 473, n.º 1 e 2 do Cod. Civ) não permite.

Decisão:

Nestes termos, declara-se a presente acção procedente, por provada, e em consequência condena-se a Reclamado a restituir à Reclamante a quantia de 80,00€.

Sem custas.

Notifique-se.

Resumo:

Dispõe o art. 762, n.º 1, do Cod. Civ. que “o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado”, sendo que, nos termos do n.º 1, do art. 763, deste mesmo diploma legal “a prestação deve ser realizada integralmente e não por partes, exceto se outro for o regime convencionado ou imposto por lei ou pelos usos” e estatui o art. 798 que “o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”.

Celebrado o contrato, o Reclamante procedeu, nos termos acordados com o Reclamado, quanto a cumprimento da sua prestação. Ou seja, o Reclamante pagou ao Reclamado, antecipadamente ao momento em que este deveria cumprir com a sua prestação (execução do serviço provado em “B”) o montante de 80,00€ (50% do valor total acordado para o negócio).

Era dever do Reclamado, no estrito cumprimento da sua obrigação assumida no contrato em causa nos autos, prestar ao Reclamante o serviço provado em “B”.

Tendo o Reclamado incumprido o contrato e tendo recebido do Reclamante o montante provado em “E”, deve restituir a este último o valor que delo recebeu, sob pena de se enriquecer injustificadamente à custa do Reclamante, situação que a lei (art 473, n.º 1 e 2 do Cod. Civ) não permite.

Matosinhos, 07 de Fevereiro, de 2025.

O Árbitro



(Marcelino António Abreu)